



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16692.720980/2014-63
ACÓRDÃO	1201-007.550 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BASF SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DIVERGÊNCIA ARITMÉTICA. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

O erro material no preenchimento de declaração eletrônica (PER/DCOMP), evidenciado pela divergência aritmética entre o somatório das parcelas de composição do crédito e o valor do saldo negativo efetivamente apurado e informado na DIPJ, constitui vício que demanda retificação para refletir a verdade material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que se reconheça o direito creditório em sua integralidade, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa de IRPJ de agosto de 2008 no montante de R\$ 949.720,77

O Per/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 09675.32307.300311.1.3.04-0604.

O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada pois (i) o valor do pagamento coincidia com o débito confessado em DCTF e declarado na DIPJ, e (ii) o contribuinte utilizou este mesmo valor para integrar o Saldo Negativo do período, utilizado por meio da Declaração de Compensação.

Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	CARACTERÍSTICAS DO PAGAMENTO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09675.32307.300311.1.3.04-0604	Pagamento Indevido ou a Maior	Código da Receita: 2362 Valor do pagamento total: R\$ 949.720,77 Valor do suposto crédito: R\$ 949.720,77 Data de arrecadação: 30/09/2008	16692.720980/2014-63

3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E PROPOSIÇÃO

Para verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, conforme exige o art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), foi analisada a DIPJ 2009-AC 2008, as DCTF do AC 2008, os pagamentos efetuados no AC 2008.

Em consulta ao Sief-Fiscel NÃO foi confirmada a existência do pagamento a maior ou indevido, uma vez que o suposto crédito já foi totalmente utilizado no pagamento de estimativa de IRPJ - PA 31/08/2008 - Data de Arrecadação 30/09/2008 - declarado na DCTF (fls 7 a 18) e na DIPJ AC 2008 (fl. 31). Além disso, a contribuinte utilizou o pagamento para compor o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2008, conforme folhas 266 a 279.

Diante do exposto, concluo pelo **NÃO HOMOLOGAÇÃO** da compensação declarada na PER/DCOMP relacionada na Tabela 01, a seguir, enviada pela contribuinte BASF S/A, CNPJ 48.539.407/0001-18, relativo a pagamento indevido efetuado em 30/09/2008, de IRPJ (Código 2362), no valor original de **R\$ 949.720,77 (novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte reais e setenta e sete centavos)**.

Tabela 01

Declaração de Compensação - DCOMP	Data de Transmissão
09675.32307.300311.1.3.04-0604	30/03/2011

Enquadramento Legal: Art. 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 927 e 928 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Art. 65 da Instrução Normativa RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Submeto à consideração do Chefe da DIORT/SPO.

BEATRIZ DE ALMEIDA PACHECO – Matr. 1.293.726
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AFRFB
EQPIR/DIORT/DERAT-SPO
(Assinado digitalmente)

O Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, por meio da qual se insurgiu contra o disposto no Despacho Decisório, apresentando os argumentos que seguem:

“No período de ago. /2008 a Requerente apurou como devido à título de IRPJ/Estimativa o valor de R\$ 9.224.292,81 (doc. 03 e 04), o qual foi pago inclusive a maior por meio da PER/DCOMP nº. 28384.35115.290908.1.3.54-5117 de R\$ 11.405.380,63 (doc. 05), razão pela qual o pagamento via DARF em 30/09/2008 no valor de R\$ 949.720,77 (doc. 06) é indevido.

Nem se argumente que o crédito não existiria por ter constado, por erro, da DCTF (doc. 04), que o valor devido de estimativa de R\$ 9.224.292,81 teria sido extinto através da PER/DCOMP nº. 28384.35115.290908.1.3.54-5117 no montante de R\$ 8.274.572,04 acrescidos de DARF de R\$ 949.720,77, nem que este valor teria integrado a estimativa do ano base 2008.

DO DIREITO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO ORIUNDO DE PAGAMENTO A MAIOR.

Foi utilizado crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ relativo ao período de apuração de ago./2008 no montante de R\$ 949.720,77 (valor histórico), para quitação de débito de IRPJ/estimativa de fev/2011.

A Requerente apurou como devido a título de IRPJ no mês de ago./2008 apenas o montante de R\$ 9.224.292,81, mas efetuou pagamento muito superior por meio de PER/DCOMP de R\$ 11.405.380,63 (doc. 05) e por equívoco ainda recolheu R\$ 949.720,77 via DARF (doc. 06).

DO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF DE AGO./2008 - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A Requerente informou erroneamente em sua DCTF que a extinção do IRPJ no período de apuração de ago/2008 no valor de R\$ 9.224.292,81 foi feito através da PER/DCOMP nº 28384.35115.290908.1.3.54-5117 de R\$ 8.274.572,04, acrescido de DARF de R\$ 949.720,77 (doc. 04), mas, que tal fato não afasta a existência do crédito tributário, sob pena de violação ao princípio da legalidade, da verdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa.

O PER/DCOMP nº. 28384.35115.290908.1.3.54-5117 foi usado para pagar IRPJ Estimativa no mês de ago/2008 no valor de R\$ 11.405.380,63 e não de R\$ 8.274.572,04. como consta na DCTF, razão pela qual o pagamento via DARF de R\$ 949.720,77 (doc. 04) é efetivamente um pagamento a maior.

A DIPJ do período (doc. 03) prova que a Requerente declarou o valor correto apurado a título de IRPJ para o mês de ago./2008 (R\$ 9.224.292,81), razão pela qual está igualmente provado, ao contrário do que afirma a decisão proferida, que este pagamento a maior não foi utilizado para composição do Saldo Negativo.

Assim, até em homenagem ao princípio da verdade material, estando devidamente comprovado que o crédito da Requerente existe e é suficiente para a extinção do crédito tributário, não pode a d. RFB desconsiderar este fato e equiparar a Requerente ao contribuinte que, de má-fé, entrega PER/DCOMP sem direito ao crédito, só para "segurar" a cobrança.

Transcreve acórdãos do CARF.

VIOLAÇÃO A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

O contribuinte transcreve trechos de alguns autores.

Muto embora tenha ocorrido erro por parte da Requerente no preenchimento da DCTF de ago./2008, o crédito utilizado na PER/DCOMP existe e é suficiente para extinguir o crédito tributário, tudo a ensejar o acolhimento da compensação, com a extinção do crédito tributário.

Verifica-se, assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que deve ser homologada a compensação pleiteada e extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, II do CTN.

Requer que as intimações relativas ao presente feito sejam encaminhadas também ao subscritor da presente, inscrito na OAB/SP 173.481, com escritório na Rua Leopoldo Couto Magalhães Jr., 146, 12º andar, São Paulo, SP.”

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

Consignou que a substituição do pagamento da estimativa por compensação não foi confirmada, tendo em vista que a Dcomp que supostamente teria extinguido parte da estimativa de IRPJ relativa a 08/2008, no valor de R\$ 8.274.572,04, que o contribuinte alega que deveria ser R\$ 11.405.380,63, é a de nº 36953.82110.250511.1.7.54-0118, mas que a referida declaração não foi homologada por inexistência de crédito, logo, a compensação não foi homologada no bojo do processo nº 16349.720181/2012-35, e a estimativa de 08/2008, no valor de R\$ 9.224.292,81, não foi totalmente extinta, sendo o pagamento efetuado, *devido*.

Também pontuou que o pagamento alegadamente indevido foi utilizado para a apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2008, no âmbito do PERDCOMP nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708, que faz parte do processo nº 10880.939538/2013-24, e se a citada diferença não fosse considerada, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 apurado na análise da Dcomp supracitada não seria de R\$ 24.140.339,84, mas de R\$ 23.190.619,07, caso contrário o valor seria aproveitado pelo contribuinte duas vezes.

Também considerou o Despacho Decisório razoável e proporcional, bem como negou a intimação na pessoa do advogado, por ausência de previsão legal nesse sentido.

Diante dessas constatações, negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

O Recurso Voluntário, por sua vez, defende:

- A existência do pagamento a maior e a ocorrência do mero erro de fato na ausência de retificação da DCTF que a colmatasse com a DIPJ, conforme razões já expostas na Manifestação de Inconformidade, que aborda com maiores minúcias no Recurso;
- Ausência do aproveitamento em duplicidade;
- Violação à razoabilidade e proporcionalidade;

- A suficiência do crédito da requerente a despeito da compensação realizada com direito creditório de Saldo Negativo do ano-calendário, pois o valor lá pleiteado não consideraria o valor pago indevidamente ou a maior pleiteado na presente declaração de compensação, já que o contribuinte seguiu o valor correto apurado em sua DIPJ; e
- Pleiteou a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento.

O E. CARF proferiu o Acórdão no qual, por unanimidade de votos, decidiu negar provimento integral ao recurso.

O Acórdão restou assim ementado:

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DUPLICIDADE NA UTILIZAÇÃO.

Identificada a duplicidade no uso do pagamento indevido ou a maior, aproveitado anteriormente sob a natureza de Saldo Negativo, deve prevalecer a DCOMP que primeiro se utilizou do Direito Creditório.

O colegiado, naquela ocasião, vislumbrou que o direito creditório estaria sendo aproveitado para compor o Saldo Negativo vindicado no Processo nº 10880.939538/2013-24 decorrente de DCOMP transmitida anteriormente, e para evitar o duplo aproveitamento adotou como critério que o direito creditório deveria ser deferido na primeira compensação transmitida, que já teria consumido o direito creditório.

Em Embargos de Declaração, o contribuinte sustenta a existência de erro material e a necessidade de esclarecimentos na fundamentação do julgado. Em síntese, alega que:

A fundamentação do acórdão partiu da premissa de que os valores pagos a maior compuseram o Saldo Negativo de 2008, o que demandaria glosa para evitar a duplicidade no aproveitamento do direito creditório nos processos de nºs 16692.720981/2014-16, 16692.720980/2014-63 e 16692.720982/2014-52.

Entretanto, o Embargante alega que cometeu um erro material no preenchimento no PER/DCOMP nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708 e na DCTF, mas que na realidade os valores pagos a maior nas estimativas de agosto, setembro e outubro de 2008 (nos montantes de R\$ 949.720,77, R\$ 2.298.742,11 e R\$ 3.176.612,94, respectivamente) não compuseram o saldo negativo declarado na DIPJ (R\$ 29.238.298,94), sendo que, se tais valores tivessem sido integrados ao saldo negativo, o Saldo Negativo seria de R\$ 37.844.461,58, e não o valor de R\$ 29.238.298,94 efetivamente pleiteado e constante na DIPJ.

Requer, por isso, o acolhimento dos embargos para sanar o erro material, esclarecendo que tais indébitos não integram o saldo negativo objeto deste processo, mantendo-se o provimento do recurso.

O Despacho de Admissibilidade propôs a admissão dos Embargos de Declaração, consignando que:

A peça é tempestiva e atende aos requisitos regimentais.

Embora a alegação de "erro de preenchimento" não tenha sido suscitada anteriormente, o reexame do Despacho Decisório e da Análise de Crédito permite confirmar a tese do contribuinte.

Demonstrou-se matematicamente que o somatório das parcelas que compõem o crédito na DIPJ (R\$ 69.649.873,23), deduzido do IRPJ devido (R\$ 40.411.574,29), resulta exatamente no saldo negativo pleiteado de R\$ 29.238.298,94, enquanto a soma das parcelas do direito creditório informadas no PER/DCOMP atingia R\$ 78.256.036,87 por erro de preenchimento, o que resultaria em saldo negativo de 37.844.462,58, superior ao vindicado no PER/DCOMP.

Concluiu que os valores informados "a maior" no PER/DCOMP (marcados em vermelho na tabela técnica do despacho) de fato não compuseram o saldo negativo em discussão e, por isso, propôs que a fundamentação do acórdão fosse aclarada para evitar que o fisco glosasse esses mesmos valores sob a falsa premissa de "bis in idem", uma vez que o crédito objeto de julgamento limita-se ao saldo negativo efetivamente apurado na DIPJ, e não aos erros formais de preenchimento do formulário eletrônico.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação dos Embargos de Declaração.

No mais, o Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dado que o erro material restou evidenciado, demandando retificação, portanto, dele conheço, nos termos propostos pelo Despacho de Admissibilidade que a seguir reproduzo.

6. Como visto, a alegação trazida pela Embargante, em seus Embargos de Declaração, de que teria havido "erro de preenchimento do PERDCOMP 20734.34476.110512.1.7.02-9708", trata-se de matéria preclusa, que não foi suscitada anteriormente nestes autos.

7. Não obstante esse fato, é possível, reexaminando-se o Despacho Decisório e a Análise de Crédito, ambos constantes do processo nº 10880.939538/2013-24 (e-fls. 14 e 16/17), chegar-se a essa mesma conclusão, como segue.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20734.34476.110512.1.7.02-9708	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10880-939.538/2013-24

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	15.431.521,07	51.419.135,17	0,00	0,00	11.405.380,63	78.256.036,87
CONFIRMADAS	0,00	15.431.521,07	49.120.393,06	0,00	0,00	0,00	64.551.914,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 29.238.298,94 Valor na DIPJ: R\$ 29.238.298,94
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 69.649.873,23

IRPJ devido: R\$ 40.411.574,29

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 24.140.339,84

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 21963.15058.091210.1.7.02-8290

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.989.384,97	997.876,98	1.298.736,90

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

8. Conforme se verifica do Despacho Decisório (tela acima), o somatório das parcelas de composição do crédito informadas no Per/Dcomp nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708 foi de R\$ 78.256.036,87.

9. Ora, se o IRPJ devido correspondeu a R\$ 40.411.574,29, o saldo negativo a ser informado naquela Per/Dcomp deveria corresponder a R\$ 37.844.462,58, que é a diferença entre ambos os valores.

10. Porém, o valor original do saldo negativo informado no mesmo Per/Dcomp foi de R\$ 29.238.298,94, mesmo valor constante da DIPJ.

11. Portanto, o somatório das parcelas de composição do crédito que deveria ter constado do Per/Dcomp equivale, na realidade, a R\$ 69.649.873,23, mesmo valor indicado na DIPJ, e que, deduzido do IRPJ devido de R\$ 40.411.574,29, resulta, aí sim, no saldo negativo de R\$ 29.238.298,94.

12. Veja-se a fórmula para cálculo do saldo negativo disponível, indicada no próprio Despacho Decisório:

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, [...], ou seja, Valor do saldo negativo disponível = R\$ 69.649.873,23 - R\$ 40.411.574,29 = R\$ 29.238.298,94 13. Assim, está-se diante, realmente, de um erro de preenchimento do Per/Dcomp nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708, como segue:

PARC. CRÉDITO	DCOMP IN CORR.	DCOMP CORR.
RETENÇÕES FONTE	15.431.521,07	15.431.521,07
	7.350.456,86	7.350.456,86
	1.447.196,72	1.447.196,72
	2.957,74	2.957,74
	949.720,77	0,00
	20.358.860,10	17.182.247,16
	5.636.847,17	5.636.847,17
	57.096,97	57.096,97
	7.939.308,73	7.939.308,73
	720.330,17	720.330,17
	6.956.359,94	4.657.617,83
PAGAMENTOS	51.419.135,17	44.994.059,35
DEM. ESTIM. COMP.	11.405.380,63	9.224.292,81
SOMA PARC. CRÉD.	78.256.036,87	69.649.873,23
IRPJ DEVIDO	40.411.574,29	40.411.574,29
SALDO NEGATIVO	37.844.462,58	29.238.298,94

14. Os valores marcados em vermelho correspondem àqueles equivocadamente informados a maior no Per/Dcomp nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708, mas que não compuseram o respectivo saldo negativo.

15. Com fundamento nas razões expendidas, ADMITO os Embargos de Declaração interpostos.

Conforme bem reconhecido pelo Despacho de Admissibilidade, o erro material cometido pelo contribuinte no preenchimento das parcelas integrantes do direito creditório levou o colegiado a erro, que merece reparo.

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos de declaração para dar-lhes provimento que nestes autos terão efeitos infringentes, para que se reconheça o direito creditório em sua integralidade, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah

ACÓRDÃO 1201-007.550 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16692.720980/2014-63

DOCUMENTO VALIDADO